



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim - SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 42/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 055/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria parlamentar, que institui no Calendário Oficial do Município de Votorantim o “Dia Municipal da Mulher Negra”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui o “Dia Municipal da Mulher Negra” que passa a ser incluído no Calendário Oficial de eventos do município a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2º No “Dia Municipal da Mulher Negra” poderão ser homenageadas, com Diplomas de Menção Honrosa e/ou de Reconhecimento de Mérito, mulheres de notória atuação voltada à temática.

Art. 3º O Executivo poderá utilizar-se de todos os meios de comunicação disponíveis a fim de veicular mensagens relativas ao “Dia Municipal da Mulher Negra”, garantindo assim, a participação da comunidade votorantinense.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A instituição de data no Calendário Oficial é matéria concorrente, não estando sujeita à iniciativa privativa do Prefeito (art. 51 da Lei Orgânica do Município). Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO – AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada constitucionalidade invocada. Ação improcedente. (Órgão Especial, TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2247509-50.2016.8.26.0000. Relator Des. João Negrini Filho. Julgamento: 05/04/2017). *Grifamos.*



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Por meio do Parecer n. 40/2025-LNS revimos nosso posicionamento, que entendia pela inconstitucionalidade de dispositivo vinculando o Poder Executivo, ainda que de maneira autorizativa, como o faz o art. 3º do presente PLO.

A esse respeito, oportunamente a citação de trecho de acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar artigo de iniciativa parlamentar que impunha ao Executivo os meios de comunicação sobre os dispositivos previstos na Lei questionada:

Verifico, nesse contexto, que o art. 3º da norma impugnada limita-se a atribuir a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, reconhecendo que a ele cabe designar o órgão responsável para tanto. **Em sentido semelhante, o art. 4º estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como esta será realizada ao critério do Poder Executivo.**

Reforço, nesse contexto, que a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante pacificou esta Corte no Tema 917 da repercussão geral, de minha Relatoria: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”. *Grifamos.* (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.126. RELATOR :MIN. GILMAR MENDES. Julgado em 17/12/2022). *Grifamos.*

No mesmo sentido, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI n. 2197540-85.2024.8.26.0000, julgando constitucional dispositivo autorizativo semelhante ao art. 3º deste Projeto.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade da Proposta.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.06.13
12:04:14 -03'00'